



Processo nº	13888.901858/2014-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3301-009.585 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de janeiro de 2021
Recorrente	MUNICIPIO DE AMERICANA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2019

PER/DCOMP, ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF ou da DCOMP a ser retificada, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de resarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento, afastando os argumentos de nulidade do despacho decisório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.579, de 27 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.901852/2014-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antônio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida para declaração a compensação de débitos de PASEP, utilizando-se de crédito de PASEP supostamente recolhido indevidamente.

Conforme Despacho decisório o DARF utilizado como origem do crédito foi localizado, porém, estava alocado para quitação de débitos do contribuinte, restando um saldo inferior ao pleiteado.

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. (...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Dante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, restringindo-se a discutir a retificação e cancelamento de PER/DCOMP anterior, pois cometeu equívoco nas informações prestadas e não pleiteou o cancelamento de PER/DCOMP anterior. Assim, não há discussão sobre o crédito.

Acolho o relatório da r. decisão de piso:

Trata-se da análise da DComp homologada parcialmente, tendo em vista que restou saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP, conforme informação contida no Despacho Decisório abaixo reproduzida:

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, tecendo seus argumentos conforme segue:

I - Dos Fatos (...)

Em maio de 2013, decorrente da conversão da MP nº 589/2012, foi publicada a Lei nº 12.810/2013, que visando a regularização de débitos dessa natureza pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias, instituiu programa especial de parcelamento, possibilitando a quitação, em até 240 parcelas, dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2013.

(...)

Para formalizar essa opção, a Contribuinte promoveu o envio de novos PER/DCOMP, entre os quais o objeto do Despacho Decisório ora atacado, nos quais pretendeuuitar

débito relativo a período posterior a 28 de fevereiro de 2013, ou seja, período não contemplado pelo parcelamento.

Entretanto, certamente por algum equívoco na operação/alimentação do sistema, o PER/DCOMP anteriormente transmitido não foi cancelado, gerando a afirmação contida no Despacho Decisório, de que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DOMP."

Portanto, embora não suficientemente fundamentado/motivado, o Despacho Decisório ora contestado está centrado na premissa de que o crédito postulado nos PER/DOMP transmitidos foi integralmente utilizado. Daí a necessidade de se demonstrar - como de fato restará demonstrado - que os PER/DOMP transmitidos posteriormente devem ser objeto de homologação pelo Fisco, eis que o débito compensado nos PER/DOMP anteriores está formal e legitimamente incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013.

(...)

II - DO DIREITO 1. NULIDADE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

De plano, no âmbito dos argumentos de natureza preliminar, quer a ora Manifestante arguir a nulidade do ato administrativo (despacho decisório) que não homologou a compensação declarada no PER/DOMP em epígrafe, pois, desprovido de fundamentação precisa, impossibilita o pleno exercício do sagrado direito de defesa.

Com efeito, a autoridade local limitou-se em fazer referência genérica aos motivos que a levaram a não homologar o procedimento compensatório manejado pela Contribuinte, não desenvolvendo a necessária fundamentação acerca de tais motivos.

(...)

Senhores Julgadores, não há dúvida que a necessidade de fundamentação tem como objetivo garantir o exercício da defesa em sua amplitude, donde se conclui que são princípios diretamente ligados. Em última análise, a fundamentação precária do ato acarreta em cerceamento de defesa, causa de nulidade prevista no artigo 59, II, do Decreto nº 70.232/72:

(...)

Pelo exposto, estando caracterizada a deficiência/insuficiência na fundamentação do questionado ato, o que implica diretamente na impossibilidade de ampla defesa, há que ser decretada a nulidade do Despacho Decisório vinculado ao presente processo administrativo.

2. MÉRITO: EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE. OS DÉBITOS APONTADOS NAS DCOMP ENVIADAS EM ABRIL/2013 FORAM INCLUIDOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.810/2013. DA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS POSTERIORMENTE (...)

Assim, contornado o possível equívoco cometido na operacionalização do sistema PER/DOMP, com o não cancelamento do PER/DOMP transmitido originalmente - pelo qual a Manifestante se penitencia - entende a Contribuinte que o ponto central de sua manifestação de inconformidade reside na demonstração de que o débito compensado no PER/DOMP anteriormente transmitido foi relacionado e formalmente inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013.

(...)

Assim, para aproveitar o crédito apurado em razão dos recolhimentos a maior a título de PASEP e partindo da premissa de que os débitos anteriormente ofertados à compensação estariam inseridos no parcelamento da Lei nº 12.810/2013, a ora Manifestante transmitiu vários PER/DCOMP - entre os quais o objeto do Despacho Decisório ora contestado - sem que tivesse promovido, por absoluto equívoco no manejo do sistema PER/DCOMP, o cancelamento do PER/DCOMP transmitido em abril, cujos débitos informados, é preciso insistir, foram posteriormente incluídos no programa especial de parcelamento.

Ora, Senhores Julgadores, se o motivo para a não homologação das compensações declaradas está centrado na utilização do crédito para compensação de débitos constantes no PER/DCOMP anteriormente enviado, a demonstração de que tais débitos estão inseridos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, à evidência, permite que tal posicionamento seja revisto, com a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

(...)

Portanto, comprovado à saciedade que os PER/DCOMP enviados anteriormente à publicação da Lei nº 12.810/2013 não foram cancelados por manifesto erro na operacionalização do sistema, bem como a inexistência de débito a ser liquidado naquele âmbito, pois inserido no parcelamento instituído pela citada Lei, a homologação dos PER/DCOMP enviados posteriormente é medida de rigor.

(...)

III-DO PEDIDO

Diante do exposto, a Manifestante pede que a sua defesa seja recebida, a fim de que o Despacho Decisório questionado seja reformado/anulado, culminando com o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a consequente homologação das compensações a ele vinculadas.

A turma da DRJ proferiu acórdão para não conhecer da manifestação de inconformidade diante da inexistência de crédito em litígio e tratar da incompetência da DRJ para cancelar ou retificar PER/DCOMP.

Notificada, a contribuinte apresentou Recurso voluntário para repisar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atente os requisitos da legislação, no entanto, não merece ser conhecido diante da inexistência de crédito em litígio.

Como bem apontado pela r. decisão de piso, a Recorrente alega que ocorreu um lapso de sua parte, deixando de retificar a DComp corretamente. Assim, a Recorrente apenas discute e requer a correção de seu alegado erro, isto é, solicita que esta autoridade

jugadora retifique ou cancele a DComp entregue em abril de 2013, após a expedição do Despacho Decisório que homologou parcialmente a DComp em comento.

Como se vê, a retificação da declaração apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

...

Além disso, quanto à pretensão de cancelamento da Declaração de Compensação não é cabível em sede de Manifestação de Inconformidade.

Esclareça-se que a análise, bem como a retificação e/ou o cancelamento da Declaração de Compensação, é matéria de competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, pois só é admitida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de inexatidão material e, ainda, caso a mesma esteja pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou cancelador, consoante disciplinado nos arts. 87 a 93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente na data de transmissão do PER/DOMP em exame, e também na data da manifestação de inconformidade. Referida instrução normativa ainda estabeleceu ser definitiva a decisão que não admite a retificação ou indefira o pedido de cancelamento; deste modo, contra tal decisão não cabe manifestação de inconformidade, confirmando, assim, que eventual litígio sobre a matéria não se encontra na esfera de competência das Delegacias de Julgamento...

Assim, a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida quanto pedido de retificação ou cancelamento da DCOMP...

Contudo, o que se observa é que ocorreu equívoco por parte da Interessada e o Despacho Decisório retrata exatamente as informações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inclusive, conforme acima ficou demonstrado, nas informações complementares anexas ao Despacho Decisório estão contidos claramente os números a que se referiu na transmissão das DComp a Interessada.

Portanto, não existe cerceamento ao direito de defesa e, também, a Interessada demonstrou conhecer exatamente os fatos, narrando-os inclusive com afirmação de datas e atos normativos.

Verifica-se que não existe outro argumento da requerente.

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de resarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de resarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput plica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que a discussão passou a ser sobre o débito confessado, não mais sobre o crédito. O procedimento correto a ser adotado pela Recorrente seria um pedido de revisão de ofício na própria DRF, a fim de rever o despacho decisório com a correção das informações prestadas na DCOMP.

Repetindo, não há como analisar o presente processo de compensação, pois não há crédito em litígio, mas sim discussão sobre o débito confessado, ponto debatido na r. decisão de piso e rejeitado diante da inexistência de prova, contábil ou fiscal, capaz de demonstrar que o débito é inexistente.

Este CARF não é competente para analisar erro de preenchimento e intervir em procedimentos internos da RFB, muito menos para discutir o débito confessado em PER/DCOMP. Por não haver crédito em discussão, e sim sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade de origem, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico, não é possível conhecer do recurso. O caso deveria ser resolvido em pedido de revisão de ofício na DRF.

Ainda, a Recorrente sustenta nulidade do despacho decisório diante da inexistência de fundamentação.

Afasta-se desde logo quaisquer argumentos de nulidade. O despacho decisório foi proferido por autoridade competente, retratando as informações que constavam no sistema da RFB, identificando a situação do caso concreto e fundamentando a razão da homologação parcial da compensação, atendendo todos os requisitos do artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, o DARF vinculado ao suposto crédito por pagamento indevido foi localizado, porém, já estava alocado para pagamento de débitos da Recorrente. Ademais, acrescente-se que não há nenhuma comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois nenhum documento contábil ou fiscal foi apresentado. Isso porque, como já referido, a Recorrente não se preocupou em discutir o crédito, mas tão somente

argumentou o equívoco que cometeu com as PER/DCOMPs apresentadas, solicitando o cancelamento ou retificação dos erros cometidos.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento, afastando os argumentos de nulidade do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora